

MENSAGEM Nº 017/2022

Aracoiaba(CE), 30 de agosto de 2022.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Submete-se para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei que dispõe sobre **o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico junto às escolas da rede municipal de ensino de Aracoiaba.**

De acordo com a Lei nº 14.133/2020, art. 14, §1º, inciso I, **uma das condicionalidades a serem cumpridas, para fins de recebimento da complementação – VAAR (do FUNDEB), é a existência de critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento do cargo/função de diretor escolar** ou a possibilidade da participação da comunidade escolar em relação a escolha dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Como a complementação – VAAR começará a ser distribuída em 2023, em princípio, **o prazo para comprovar o cumprimento dessa condicionalidade é 2022**. Importante ressaltar que a recente Resolução MEC/SEB nº 1/2022, em seu art. 5º, **estabelece que a condicionalidade referente aos critérios para provimento do cargo/função de diretor escolar deve ser apresentada, junto ao Sistema do Ministério da Educação(SIMEC), no período de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022.** A consequência de não atender o prazo **será a NÃO HABILITAÇÃO ao recebimento da complementação VAAR do FUNDEB.**

Isto posto, e contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, e na certeza de que o mesmo merecerá a aprovação deste Plenário, colho o ensejo para enviar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL DE ARACOIABA, AOS 30 DE AGOSTO DE 2022.



THIAGO CAMPÔLO NOGUEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 017/2022 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA
PARA CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES
ESCOLARES E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA AS FUNÇÕES
DE DIRETOR ESCOLAR E COORDENADOR
PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O provimento do cargo em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas Públicas Municipais será efetuado nos termos previstos nesta Lei; na Lei Municipal nº 1.348/2022, de 10 de março de 2022; no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação–PNE/2014-2024, Meta 19, Estratégia 19.2; no Inciso I, art. 14, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o “NOVO” FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º O provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, no âmbito das Escolas Públicas Municipais, será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante seleção pública simplificada, visando a composição do Banco de Gestores Escolares.

Art. 3º Compete à Secretaria da Educação, por meio de seu corpo técnico, ou através de contratação, convênio e/ou parceria com instituições com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, elaborar o Edital que regulamentará a seleção mencionada no artigo anterior e adotar todas as medidas necessárias à formalização do processo seletivo.

Parágrafo único. O Edital da Seleção Pública Simplificada especificará as etapas e os procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.

Art. 4º A seleção descrita no artigo 2º desta Lei ocorrerá a cada 2 (dois) anos, sendo vedada sua realização no período compreendido entre os últimos três meses que antecedem as eleições municipais e a posse dos eleitos.



§ 1º - Os candidatos aprovados serão nomeados para um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução na mesma unidade de ensino.

§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em três etapas:

I – Primeira Etapa: avaliação escrita, de caráter eliminatório;

II – Segunda Etapa: exame de títulos, de caráter classificatório;

III - Terceira Etapa: análise comportamental seguida de entrevista, de caráter classificatório.

Art. 5º São requisitos para concorrer aos cargos de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

III - não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar ou condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;

IV - possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia com comprovação em histórico escolar das disciplinas cursadas na área de gestão/administração escolar, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas-aula ou ter outra graduação em outra licenciatura, com pós-graduação na área de gestão/administração escolar, para o cargo de Diretor Escolar, conforme Resolução Nº 460/2017, do Conselho Estadual de Educação-CEE;

V - possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia, ou licenciatura em outra área de conhecimento, para o cargo de Coordenador Pedagógico;

VI - ter experiência comprovada de, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício de docência, para o cargo de Diretor Escolar;

VII - não ter contas de gestão escolar desaprovadas junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria da Educação do Estado do Ceará e Secretaria Municipal da Educação e congêneres.

Art. 6º O candidato aprovado na Seleção Pública Simplificada integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, porém, não possui direito público subjetivo à nomeação, cabendo à Secretaria da Educação, observadas as necessidades do serviço público, avaliar a oportunidade e conveniência da nomeação.

§ 1º - Após a indicação da Secretaria Municipal da Educação, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Prefeito Municipal para os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - O Diretor quando apto escolherá do Banco constituído, o seu Coordenador Escolar.



§ 3º - Durante o exercício do cargo em comissão, poderá ocorrer avaliações periódicas do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, para fins de aferir a eficiência no desempenho do serviço público, bem como a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º Ocorrendo a vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor Escolar ou Coordenador Pedagógico, o substituto será indicado pela Secretaria da Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o Banco de Gestores Escolares não dispuser de candidatos selecionados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear profissional do magistério, observados os critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei, para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente.

Art. 8º Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicados nos sites oficiais da Prefeitura Municipal da Educação.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá regulamentar o disposto nesta lei por meio de Decreto.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, EM 30 DE AGOSTO DE 2022.



THIAGO CAMPÉLO NOGUEIRA
Prefeito Municipal